

Fundações de Direito Público. LBA

Conflito de Jurisdição N.º 6.566-3 — Minas Gerais

Tribunal Pleno

Suscitante: Juiz Federal da 1.ª Vara
— Seção do Estado de Minas Gerais
Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região
Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho
Interessados: João Bráulio Nogueira e Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA — e União Federal

Competência. Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA.
Nos julgamentos plenários do Supremo Tribunal Federal, nos CJ n.ºs. 6.650-RS e 6.651 (Sessão do dia 14 de maio de 1986) ficou decidido que era da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de reclamações trabalhistas em que fosse parte LBA. É que, no julgamento do RE 101.126 (sessão de 24.10.84) entendeu o STF que fundações instituídas pelo Poder Público que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, no âmbito federal, a leis federais, devem ser consideradas como fundações de direito público que integram o gênero autarquias, possuindo a LBA tais requisitos, como decorre de seu estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 83.148-79.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do conflito e julgar competente o Juiz Federal da 1.ª Vara da Seção do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 20 de maio de 1987.

Néri da Silveira
Presidente

Aldir Passarinho
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Trata-se de Conflito de Jurisdição em que figura como suscitante o MM. Juiz Federal da 1.ª Vara — Seção do Estado de Minas Gerais e suscitado o C. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, versando a hipótese sobre competência para processar e julgar reclamação trabalhista de empregado da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA).

Assim expôs a hipótese dos autos a douta Procuradoria Geral da República, em seu parecer:

“Em reclamação trabalhista proposta contra a Legião Brasileira de Assistência — LBA, interveio a União, postulando a condição de litisconsorte da reclamada.

2. Arguiu-se, por isso, a incompetência da Justiça do Trabalho (f.108).

3. Rejeitada pela Junta (f. 137), que julgou procedente a reclamação, a alegação de incompetência veio, porém, a ser acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que reputou cabível a assistência da União (f. 221).

4. Recusando, entretanto, a competência da Justiça Federal, o Juiz Federal da 1.ª Vara de Minas Gerais suscitou o presente conflito negativo (f. 247).

5. Duas são as linhas de argumentação em prol da competência, na espécie, da Justiça Federal.

6. Parte a primeira da intervenção no feito da União (art. 125, 2.º, CF).

7. Nesse ponto, tem razão o ilustre juiz suscitante (f.252). Não há cogitar de litisconsórcio. E nem mesmo de assistência, à falta de interesse jurídico no deslinde da controvérsia trabalhista.

8. Diz o outro fundamento da alegada incompetência da Justiça do Trabalho com a natureza da reclamada, a LBA, que, constituindo fundação de direito público, atrairia, por si só, a competência da Justiça Federal ordinária para as reclamações trabalhistas em que for parte, à vista do art. 110 da Constituição.” (fls. 260/261).

O parecer conclui entendendo que a competência é da Justiça Federal, por ser a LBA uma verdadeira autarquia. É que em decisão plenária desta Corte em caso em que era interessada fundação educacional considerou-se ser ela, na verdade, uma verdadeira autarquia, em face de suas características e, assim sendo, incluía-se ela entre as entidades previstas no inc. I, do art. 125, da Constituição Federal. Referia-se o parecer ao julgamento do RE n.º 101.126 (in RTJ, 113/315).

É o relatório.

Aldir Passarinho
Relator

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Hipóteses similares às dos autos foram apreciadas e julgadas no dia 14 do corrente mês, ou seja, na última sessão plenária desta Corte, nos CJ ns. 6.650-RS e 6.651 igualmente de interesse da LBA, posto que, tanto como agora, se tratava de definir a competência do órgão judiciário para processar e julgar reclamações trabalhistas ajuizadas contra aquela Fundação.

O voto do relator, Ministro MOREIRA ALVES, endossado pela unanimidade do plenário desta Corte, foi no sentido de fixar-se a competência na Justiça Federal, sendo do pronunciamento de S. Exa. estes passos:

"1. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 24 de outubro de 1984, o RE 101.126, de que fui relator, decidiu, por unanimidade de votos, que as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, que integram o gênero autarquia.

O mesmo, obviamente, ocorre com relação a fundações que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, no âmbito da União, por leis federais.

2. No caso, como bem demonstra o parecer da Procuradoria Geral da República, a Legião Brasileira de Assistência, em face da legislação federal a ela relativa, se enquadra nos requisitos acima aludidos, sendo, como decorre de seu estatuto aprovado pelo Decreto n.º 83.148, de 8.2.79: "... uma entidade integrante do SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — SINPAS —, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS (art. 1.º);

— que tem como finalidade primordial a promoção, implantação e execução da política nacional de assistência social (art. 2.º);

— sob a administração de um Presidente nomeado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA, por proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 11) estando sujeita à supervisão ministerial nos termos dos artigos 19 e 26 do Decreto-Lei 200, de 29 de setembro de 1967 (art. 17), cuja fiscalização e controle da administração financeira e contábil será exercida pela Inspeção Geral do MPAS (art. 18); — e suas contas, após a aprovação pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União (art. 19)". (fls. 63)

Ademais, como também acentua o referido parecer, a manutenção dos serviços da LBA se faz por meio de recursos

orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 5.107/66).

É ela, assim, uma fundação de direito público, enquadrando-se, portanto, no gênero autarquia, o que leva à competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas de que participa como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 125, I, da Constituição Federal. Observo, finalmente, que esses aspectos não foram levados em consideração, no julgamento do CJ n.º 6.413, julgado em 1983, — portanto, anteriormente à decisão prolatada no RE 101.126 —, onde, por se entender que a Lei n.º 6.439/77 não havia retirado da LBA a natureza de fundação, se deu pela competência da Justiça estadual, sem se enfrentar a questão de serem as fundações de direito público entidades autárquicas, o que só veio a ser firmado, por esse Tribunal, no julgamento, posteriormente realizado, no citado RE 101.126.

3. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, conheço do presente conflito, e dou pela competência do Tribunal suscitante."

Pelo exposto, conheço do conflito e dou pela competência do Juízo suscitante, ou seja, o Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção do Estado de Minas Gerais.

É o meu voto.

Aldir Passarinho
Relator

EXTRATO DA ATA

CJ 6.566-3 — MG

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Suste.: Juiz Federal da 1.ª Vara — Seção do Estado de Minas Gerais. Susdo.: Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Interessados: João Bráulio Nogueira (Advts.: Marco Antonio de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende e outros), Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA (Advts.: Carlos Edgar G. Moritz e outros), União Federal.

Decisão: Conheceu-se do conflito e julgou-se competente o Juiz Federal da 1.ª Vara — Seção do Estado de Minas Gerais. Decisão unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rafael Mayer. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Néri da Silveira. Plenário, 20.05.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Dr. Alberto Veronese Aguiar
Secretário